

Tema 998 – A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível.

TEMA 998 – A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível, sendo permitida excepcionalmente apenas quando dispositivos tecnológicos forem ineficazes e houver indícios concretos de porte de material proibido, devendo ser realizada de forma respeitosa

TESE:

1. Em visitas sociais em presídios ou estabelecimentos de segregação, é inadmissível a revista íntima vexatória com desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.
2. Excepcionalmente, quando for impossível ou ineficaz o uso de equipamentos tecnológicos (scanner corporal, esteira de raio-X, detectores de metais), admite-se revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional, desde que haja indícios robustos, concretos, tangíveis e verificáveis de tentativa de ingresso de material proibido, com motivação individualizada, consentimento válido do visitante, respeito à dignidade da pessoa humana e observância de protocolos pré-estabelecidos.

POR QUÊ?

• **Proteção reforçada da dignidade, intimidade e integridade física e moral do visitante:** A revista íntima vexatória — com desnudamento, inspeção de cavidades ou atos humilhantes — viola diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como os direitos à intimidade, à honra e à imagem (art. 5º, caput e X) e a vedação à tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Além disso, contraria normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro, como a Convenção contra a Tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5º), que impõem ao Estado o dever de evitar práticas degradantes e humilhantes.

• **Primazia de meios tecnológicos menos invasivos:** A Corte assentou que o Estado dispõe ou deve dispor de meios tecnológicos idôneos — scanners corporais, esteiras de raio-X, detectores de metais — para prevenir o ingresso de materiais ilícitos em presídios. À luz da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a revista íntima manual invasiva é medida extrema, só justificável quando esses meios forem inviáveis ou ineficazes, e ainda assim sob rígidos parâmetros de respeito à dignidade. A ausência de investimento em tecnologia não autoriza a adoção de práticas degradantes.

• **Indícios robustos e controle da discricionariedade administrativa:** A revista íntima excepcional só é admissível quando existirem indícios robustos, tangíveis e verificáveis (informações de inteligência, denúncias qualificadas, comportamento claramente suspeito), afastando a ideia de suspeita genérica ou presunção contra familiares de presos. A exigência de motivação escrita e específica, bem como de consentimento do visitante, funciona como mecanismo de responsabilização e controle posterior (administrativo e judicial), reduzindo o espaço para arbitrariedade e abuso.

• **Modulação e definição de deveres estruturais do Estado:** Ao modular os efeitos, o STF protege a segurança jurídica (não alcançando retroativamente processos já transitados em julgado) e, ao

mesmo tempo, impõe deveres positivos ao Poder Público: aquisição e instalação, em 24 meses, de equipamentos tecnológicos em todos os estabelecimentos penais; priorização orçamentária pelos entes federados; coordenação nacional pelo Ministério da Justiça, via FUNPEN e FNSP. Trata-se de decisão estrutural que concretiza o dever estatal de organizar o sistema prisional conforme a Constituição, sem transferir ao indivíduo o ônus da ineficiência estatal.

DECISÃO:

No caso concreto, visitante de preso em estabelecimento penitenciário do RS foi submetida a revista íntima vexatória, com desnudamento completo, agachamentos e exposição de cavidades, baseada apenas em denúncia anônima, sem outros elementos concretos. Durante o procedimento, foi encontrada pequena quantidade de maconha, ensejando prisão em flagrante e posterior condenação por tráfico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu a acusada, reconhecendo a ilicitude da prova por violação à dignidade, à intimidade e à honra. O Ministério Público interpôs recurso ao STF, defendendo a validade da prova sob o argumento da necessidade de segurança pública.

O STF, em repercussão geral (Tema 998), **negou provimento ao recurso extraordinário com agravo**, mantendo a absolvição. Fixou a inadmissibilidade da revista íntima vexatória, reputando ilícita a prova assim obtida, com efeitos prospectivos. Determinou, ainda, um conjunto de medidas estruturais:

- proibição de revista íntima vexatória com desnudamento ou exames invasivos humilhantes;
- possibilidade de a autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, negar a visita diante de indícios robustos de porte de item proibido;
- prazo de 24 meses para instalação de scanners corporais, esteiras de raio-X e detectores de metais em todos os estabelecimentos penais;
- obrigação da União e dos Estados, com recursos do FUNPEN e do Fundo Nacional de Segurança Pública, de promoverem a aquisição/locação e distribuição dos equipamentos;
- previsão de revista íntima apenas excepcional, quando equipamentos forem inviáveis ou ineficazes, com indícios robustos, motivação específica, concordância do visitante, realização em local reservado, por pessoa do mesmo gênero, preferencialmente profissional de saúde, vedada qualquer forma de humilhação;
- substituição da revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual sem capacidade de consentimento por **revista invertida**, dirigida à pessoa presa visitada;
- responsabilização do agente público ou profissional de saúde em caso de abuso, bem como ilicitude da prova obtida com violação dos parâmetros fixados.

REFERÊNCIA:

- STF – Plenário
- ARE 959.620/RS
- Rel. Min. Edson Fachin
- Julgado em 02/04/2025
- Repercussão Geral – Tema 998
- Informativo 1172
- Normas correlatas: CF/88, arts. 1º, III; 5º, caput, III, X e LVI; Convenção contra a Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; CADH (Pacto de San José da Costa Rica)